



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.820 - RN (2014/0177865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S)**
HEMETERIO FERNANDES GURGEL
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL
AGRAVADO : **ROSÁLIA DANTAS DA SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu estar preclusa a arguição da suspeição do perito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.820 - RN (2014/0177865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S)**
HEMETERIO FERNANDES GURGEL
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL
AGRAVADO : **ROSÁLIA DANTAS DA SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 523/531) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (e-STJ fls. 528/529):

"Ou seja, com a devida vênia, o primeiro argumento utilizado pela r. decisão agravada mostra-se totalmente descabido, uma vez que não há dúvidas de que o v. acórdão proferido pelo e. Tribunal *a quo* não enfrentou os argumentos que lhe foram submetidos pela ora Agravante em sede de agravo de instrumento.

Além disso, também em sentido contrário ao que foi exposto na decisão ora agravada, frise-se que não se trata de reexame de provas/matéria fática, mas, sim, a enfrentamento de matérias que deixaram claramente de ser apreciadas pelo tribunal de origem, o que se perceberá facilmente através de uma breve leitura da peça de Agravo de Instrumento interposta ao E. TJRN e o seu respectivo Acórdão.

(...)

Com a devida *venia*, merece reforma a r. decisão agravada que negou provimento ao Agravo interposto em Recurso Especial, uma vez que, ao contrário do que foi compreendido, não houve enfrentamento pelo Tribunal *a quo* da violação ao art. 535, II do CPC, não tratando-se, portanto, da incidência da súmula 07 desta Corte de Justiça.

Isto por que, as questões abordadas por esta Agravante são eminentemente processuais, ou seja, questões unicamente de direito, no caso a violação ao art. 535, II do CPC, posto que o Acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e outrora objeto do REsp foi totalmente omissos na sua fundamentação quando se pronunciou a respeito da suspeição arguida por esta Agravante, sem tecer as considerações necessárias quanto ao momento oportuno para se arguir tal incidente."

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.820 - RN (2014/0177865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S)**
HEMETERIO FERNANDES GURGEL
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL
AGRAVADO : **ROSÁLIA DANTAS DA SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu estar preclusa a arguição da suspeição do perito. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.820 - RN (2014/0177865-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **DANIELA SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S)**
HEMETERIO FERNANDES GURGEL
MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO GURGEL
AGRAVADO : **ROSÁLIA DANTAS DA SILVA**
ADVOGADO : **GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 523/531):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 486/488).

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 419):

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE COM ORELHÃO DA EMPRESA AGRAVANTE RESULTANDO EM SUPOSTAS SEQUELAS PARA A AGRAVADA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR A REAL CAUSA DAS SEQUELAS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO QUE É FILHO DO DIRETOR DO HOSPITAL EM QUE A AGRAVADA FORA ATENDIDA LOGO APÓS O ACIDENTE. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO PELA AGRAVANTE APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE LHE FORA DESFAVORÁVEL. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO § 1º, DO ART. 138 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 446/451).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 455/468), fundado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente indicou ofensa aos arts. 138, § 1º, e 535 do CPC.

Sustentou ter sofrido negativa de prestação jurisdicional ao se rejeitarem seus declaratórios.

Alegou ter arguido tempestivamente a suspeição do perito, pois 'só veio a ter ciência de tal situação após a apresentação da perícia técnica junto aos autos, ocasião em que restou evidente as peculiaridades familiares entre o perito e o diretor medico do hospital onde a Recorrida foi socorrida' (e-STJ fl. 460).

No agravo (e-STJ fls. 493/502), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pela recorrida (e-STJ fls. 505/510).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à tese da negativa de prestação jurisdicional, decorrente da rejeição dos aclaratórios (CPC, art. 535), o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não fica compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, desde que tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. No mesmo sentido:

'RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ENDOSSO PÓSTUMO. EFEITOS DE CESSÃO ORDINÁRIA DE CRÉDITO E NÃO FORMA DE CESSÃO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO (ART. 48 DO DECRETO N. 2.044/1908) OU AÇÃO DE COBRANÇA. ESCOLHA DO CREDOR. OFERECIMENTO DE EXCEÇÕES PESSOAIS NA AÇÃO DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal de origem, ao julgar a causa, examina e decide, de forma fundamentada, as questões relevantes para a solução da lide.

(...)

7. Recurso especial conhecido e desprovido.'

(REsp n. 1.189.028/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 7/3/2014.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 409.072/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 5/3/2014.)

Além disso, ao decidir pela preclusão do direito de arguir a suspeição, o Tribunal estadual pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 423):

'Da análise das razões da agravante (4º parágrafo da fl. 06), é fácil se notar que somente após a apresentação do laudo, pelo perito, é que fora levantada questão atinente à suspeição e não quando o juízo nomeou aquele, em sede de audiência preliminar (fl. 218) e determinou que as partes apresentassem quesitos e assistente técnico. Tanto é assim que a parte agravante, mesmo após a audiência preliminar, tanto concordou com a nomeação do perito, que trouxe aos autos quesitos a serem formulados ao mesmo (fls. 224/226), tendo ainda comparecido aos autos para comprovar o pagamento de honorários periciais e tão somente após a apresentação do laudo (fls. 282/293) é que levantou a hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade aventada.

Desse modo, não fora observado o momento adequado à sua arguição, levando a crer que a parte apenas se utilizou de tal expediente porque o laudo pericial resultara contrário aos seus interesses.

Assim sendo, encontra-se presente hipótese de preclusão, pois que a arguição de suspeição não fora apresentada na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, isto é, logo após a nomeação do perito, mas apenas após a apresentação do laudo pericial, do que se deduz que se utiliza de tal artifício processual para infirmar a legitimidade da perícia apenas porque esta lhe fora desfavorável.'

A alteração de tais fundamentos demandaria a apreciação de elementos fático-probatórios, o que é vedado na instância especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ.

No mais, convém notar que o acórdão recorrido, ao dar por precluso o direito de suscitar a suspeição, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que faz presente o óbice da Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso interposto por qualquer alínea do permissivo constitucional. Confira-se o precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO PERITO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2.- No caso dos autos, não se comprovou a presença do fumus boni iuris, uma vez que deveria o ora agravante ter se manifestado quanto à suposta parcialidade do perito no momento da sua nomeação (primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos) e não após a realização da perícia que entendeu lhe ser desfavorável.

3.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg na MC n. 21.336/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 2/5/2014.)

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

A Corte estadual fez uso de fundamentos suficientes para embasar seu entendimento, não se devendo confundir julgamento contrário à pretensão da parte com julgamento incurso nos vícios constantes do art. 535 do CPC.

O acórdão dos embargos declaratórios pronunciou-se com clareza sobre a intempestividade da arguição de suspeição, conforme se depreende do seguinte trecho (e-STJ fl. 448):

"Da análise das razões invocadas pelos embargantes, consistente na alegação de omissão no v. Acórdão, observa-se que os argumentos suscitados não demonstram a existência de omissão ou erro de fato no julgamento exarado por esta Corte, ainda mais quando se constata que os embargos têm por finalidade a rediscussão da matéria, quando pretendem que esta Corte se pronuncie sobre o momento em que tomou conhecimento da suspeição, o que, inclusive, não seria suficiente a alterar o comando decisório encartado no acórdão vergastado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto se denota que o perito fora nomeado em audiência de conciliação, conforme termo de fl. 218, de modo que demonstrado que tomou conhecimento de que o perito seria o Dr. Silvio Santos Filho desde o dia 23/05/2011, não cabendo a alegação de que apenas após a apresentação do laudo pericial é que tomou conhecimento de tal condição, quando, em verdade, foi somente após isso que atentou para tal fato."

Ademais, como se pode verificar no excerto ora transcrito, a modificação do entendimento nele expresso demandaria, sem dúvida, o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, prática vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0177865-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 550.820 / RN**

Números Origem: 20130169438 20130169438000100 20130169438000200 20130169438000300
222446420098200101

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL
HEMETERIO FERNANDES GURGEL
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÁLIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTONO DO NASCIMENTO GURGEL
HEMETERIO FERNANDES GURGEL
DANIELA SILVEIRA MEDEIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÁLIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.